Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1340/18
PLL Nº 154/18

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº 084 /19 – CEDECONDH

Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 5.548, de 28 de dezembro de 1984 — que consolida dispositivos relativos à instituição da passagem escolar no Município de Porto Alegre e dá outras providências —, acrescentando o Diretório Nacional dos Estudantes (DNE) no rol de entidades autorizadas a emitirem a carteira estudantil de passagens.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Professor Wambert.

O Projeto tem por objetivo alterar o *caput* do art. 3º da Lei nº 5.548, de 28 de dezembro de 1984 — que consolida dispositivos relativos à instituição da passagem escolar no Município de Porto Alegre e dá outras providências —, acrescentando o Diretório Nacional dos Estudantes (DNE) no rol de entidades autorizadas a emitirem a carteira estudantil de passagens.

Em Parecer prévio, a Procuradoria desta Casa (fls. 28-29) se manifestou no sentido de que, ressalvado o entendimento pessoal do Procurador, o qual entende que a Lei nº 5.548/84 fere o princípio da impessoalidade e da isonomia, é de se reconhecer para efeitos do disposto no art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno a inexistência de inconstitucionalidade manifesta a impedir a tramitação, nessa fase inicial, da proposição em questão.

Enviado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a mesma emitiu Parecer pela existência de óbice a tramitação da matéria, contudo, o Parecer (fls. 30-32) restou rejeitado pela maioria dos membros da CCJ, o que determinou a redistribuição do Processo para novo relator.

Desta forma, a CCJ, reexaminado os aspectos constitucionais, legais e regimentais do Projeto, tendo em vista que o Parecer inicial foi rejeitado, emitiu novo Parecer (fls. 34-36), que resultou aprovado no sentido da inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

PARECER Nº 084/19 – CEDECONDH

É o breve relatório.

Consta na exposição de motivos do presente Projeto de Lei que o Diretório Nacional de Estudantes (DNE) possui atuação em todo o território nacional, e se apresenta hoje como a melhor e principal entidade estudantil em defesa dos seus interesses e voltada a prestar apoio e assistência aos estudantes de todos os níveis de escolaridade. Contudo, não consta no Processo elementos suficientes para comprovarem a atuação e as atividades desenvolvidas pela entidade em questão. Em pesquisa realizada na internet, também não foi possível localizar informações capazes de atestar a atuação da entidade.

Ainda, importante considerar que já tramita na Casa Projeto de autoria do Poder Executivo sobre a passagem escolar — PLE nº 013/17 (Proc. 2033/17), e a matéria objeto deste Projeto de Lei já foi apresentada naquele processo por meio de emenda.

Assim, após analisar o Projeto, a exposição de motivos e os Pareceres, e considerando a competência desta Comissão, prevista no inc. I do art. 40 do Regimento Interno desta CMPA, não resta dúvidas de que o Projeto é meritório, entretanto, pelos fatos acima esse Relator manifesta-se pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 13 de agosto de 2019.

Vereador João Bosco Vaz,
Relator.

PARECER Nº 084 /19 – CEDECONDH

Aprovado pela Comissão em 05.09.2019

Vereador Moisés Barboza – Presidente

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Luciano Marcantônio — Vice-Presidente

Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Cláudio Conceição

/JCO